

**Frederico Amado**

COMO SE PREPARAR  
PARA O  
**CONCURSO DE  
TÉCNICO  
DO INSS**

Kit em  
**5**  
volumes

- **TEORIA RESUMIDA**
- Caderno de Questões
- Cronograma e Gabarito
- Aulas
- Áudios

2022

# REGIME JURÍDICO ÚNICO

Larissa Mercês

## CAPÍTULO 1 – REGIME JURÍDICO ÚNICO: LEI 8.112/1990 E ALTERAÇÕES

### 1.1. REGIME JURÍDICO

Regime jurídico é o conjunto de regras de direito que regula determinada relação jurídica.

O **regime estatutário** é o conjunto de regras que regula a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Tem por principais características a pluralidade normativa e a natureza não contratual. A pluralidade normativa indica que os estatutos funcionais são diversos, já que cada ente da Federação tem competência para editar normas acerca dos seus servidores. Já a natureza não contratual decorre do fato de que o vínculo entre o ente público e o servidor não decorre de contrato, mas sim da lei.

O **regime trabalhista** estatal é o conjunto de regras que regula a relação jurídica funcional entre o servidor público empregado e o Estado. Tem por características a unicidade normativa, já que são regulados pela Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT, e natureza contratual, eis que é celebrado contrato de trabalho entre as partes.

O regime jurídico único, a seu turno, é o regime escolhido pelo Estado brasileiro para regular sua relação funcional com seus servidores, que, nos termos do artigo 39, caput, da Constituição de 1988, é o regime estatutário. Desta feita, a Constituição definiu que esse regime seria o mesmo (único) para todos os entes da federação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Acontece que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a redação do *caput* do artigo 39 foi alterada, tendo sido suprimida a obri-

gatoriedade do regime jurídico único, de modo que se passou a possibilitar a adoção de outro regime, no caso o trabalhista, pela Administração Pública. Mas, em sede de liminar no bojo de uma ADIN, no ano de 2008, o STF suspendeu a eficácia do dispositivo alterado, conferindo efeitos *ex nunc* à decisão, respeitando, assim, a validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo suspenso.

Ou seja, atualmente e até o julgamento definitivo da ADIN, continua sendo exigido constitucionalmente a adoção do regime jurídico único para os entes da Administração Pública de qualquer esfera de Governo, sendo que entre a vigência da EC 19/98 e a decisão liminar proferida na mencionada ação, possibilitou-se no Brasil mais de um regime jurídico para os servidores estatais.

A Lei nº 8.112/90 regula, em âmbito federal, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### 1.2. CONCURSO

A Constituição de 1988, em seu artigo 37, II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 43 preceitua o seguinte:

**Súmula vinculante nº 43** – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

De acordo com o artigo 11, da Lei nº 8.112/90, o concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. Assim, se tiver vigência inferior aos dois anos, a prorrogação será por igual período ao inicialmente previsto. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

Em que pese a Constituição não proíba a realização de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado no anterior, somente proibindo a nomeação dos novos aprovados em detrimento dos antigos, a Lei nº 8.112/90 proíbe a abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Outra questão que merece ser debatida, diz respeito ao direito à nomeação dos aprovados em concurso. O STF, no julgamento do RE 598099, com repercussão geral, reconheceu ser a nomeação direito do candidato aprovado dentro do número de vagas disponível no edital, dentro do prazo de validade do concurso. De todo modo, restou consignado que a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, embora, como dito, não possa dispor sobre a própria nomeação, a qual constitui-se direito do aprovado. Num segundo momento, no julgamento do RE 837311, também com repercussão geral, o STF assentou a tese “de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Admi-

nistração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (Fonte STF. (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016, com repercussão geral – tema 784))

Por fim, no que diz respeito às exigências quanto aos requisitos de participação em concurso público, pode-se afirmar que, em regra, o requisito deve estar previsto em lei e guardar relação com as atribuições do cargo a ser preenchido. Neste sentido, confira-se as súmulas e julgados que seguem:

**Súmula vinculante nº 44** – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

**Súmula nº 683, do STF** – O LIMITE DE IDADE PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SÓ SE LEGITIMA EM FACE DO ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO, QUANDO POSSA SER JUSTIFICADO PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PREENCHIDO.

**Súmula nº 684, do STF** – É INCONSTITUCIONAL O VETO NÃO MOTIVADO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO.

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. (RE 898450. Data do julgamento: 17/08/2016)

“Concurso público. Lei 7.289/1984 do DF. Limitação de idade apenas em edital. Impossibilidade. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei.” (RE 559.823-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido:** ARE 667.309-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 9-4-2012; RE 599.171-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009. **Vide:** RE 523.737-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010; RE 558.833-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**,

julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame.” (AI 332.312-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido:** RE 604.498, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 12-4-2012, *DJE* de 17-4-2012.

### 1.3. PROVIMENTO

O **Provimento** é o ato pelo qual se efetiva o preenchimento de um cargo público, podendo ser originário (ou autônomo) e derivado.

#### 1.3.1. PROVIMENTO ORIGINÁRIO, POSSE E EXERCÍCIO

O **provimento originário ou autônomo** é aquele que não decorre de anterior vínculo da pessoa com a Administração Pública, ou quando é iniciada uma nova relação estatutária.

A **nomeação** é a única forma de provimento originário e será em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, ou em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Assim, a nomeação pode ser definida como o provimento autônomo de um servidor em um cargo público e depende, a exceção daquela referente aos cargos em comissão, da prévia aprovação em concurso público. Acontece que, não basta a nomeação para que se aperfeiçoe a relação entre o Estado e o nomeado, sendo necessário que este tome **posse**, que é o ato de aceitação de aceitação do cargo. Com a posse é que ocorre a **investidura** do servidor.

A investidura, portanto, é um ato que depende de duas manifestações: da Administração Pública, com o provimento do cargo, e do servidor, com a posse.

O nomeado deve tomar posse em 30 dias contados da data de publicação do ato de provimento, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de provimento, já que o servidor não foi regularmente investido. Em se tratando de servidor

no gozo de licença ou afastamento, o prazo para posse inicia-se após o seu término.

A posse concretiza-se com a assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, podendo ser realizada por procuração específica para tal fim.

Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. Caso o nomeado não tome posse, será tornado sem efeito o ato de nomeação.

A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Sobre o tema, confira-se as Súmulas 16 e 17 do STF:

Súmula 16 – Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula 17 – A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público (ou da função de confiança). É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. Se o servidor nomeado e empossado não entrar em exercício, será exonerado do cargo.

O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede, sendo-lhe facultado declinar destes prazos. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

#### 1.3.2. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE

Estágio probatório é o período de tempo durante o qual será avaliada a capacidade do servidor para o exercício do cargo, sendo observados, dentre outros, os critérios de assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade e capacidade de iniciativa (art. 20, da Lei nº 8.112/90). Só

há estágio probatório quando da nomeação para cargo de provimento efetivo.

Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Nos termos da Súmula 22, do STF, o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo. Nesta hipótese, ele seria exonerado.

A estabilidade, a seu turno, é a garantia constitucional de permanência no serviço público assegurada ao servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, que tenha cumprido o período de prova, após transcurso do prazo de três anos.

Na redação original do artigo 41, da Constituição da República, o prazo para aquisição da estabilidade era de dois anos e, assim, coincidia com aquele previsto na lei 8.112/90 para o estágio probatório (que é de 24 meses, nos termos do seu artigo 20). A Emenda 19/98 alterou a redação do dispositivo constitucional, para o prazo de três anos, passando assim a doutrina e jurisprudência a entender que o prazo do artigo 20, da Lei 8.112/90 não restou recepcionado, devendo ser entendido como três anos também, não obstante tratarem-se de institutos diferentes. Neste sentido, confira-se o trecho da ementa do julgado o STJ abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC.

VÍCIO. OCORRÊNCIA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO **ESTÁGIO PROBATÓRIO**. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Precedentes do STJ.

3. O acórdão embargado, baseado em entendimento anterior da Terceira Seção, concluiu que a **estabilidade** no serviço público e o **estágio probatório** são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do **prazo** constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira.

4. Hipótese em que a Terceira Seção, ao julgar o MS 12.523/DF, da relatoria do em. Ministro Felix Fischer, que tratava de hipótese idêntica a destes autos, adotou novo posicionamento, desta feita para, sem negar a distinção entre os mencionados institutos, reconhecer a existência de vinculação entre eles, ao menos no tocante ao **prazo** comum de 3 (três) anos, fixado pelo constituinte derivado (EC n. 19/1998).

(...)

(EDcl no MS 12508 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0281300-8. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS. DJe 29/11/2016)

### 1.3.3. PROVIMENTO DERIVADO

Além do provimento originário, existem formas de **provimento derivado**, quando o cargo é preenchido por alguém que já possui um vínculo com outro cargo, sujeito ao mesmo estatuto. A Lei nº 8.112/90, que regula os servidores públicos federais, enumera as seguintes formas de provimento derivado: promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

**Promoção** é movimentação do servidor dentro da carreira, em razão do decurso do tempo ou merecimento.

**Readaptação** é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o ser-

vidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Reversão** é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria ou no interesse da administração, desde que tenha solicitado a reversão, a aposentadoria tenha sido voluntária, estável quando na atividade, aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação, ou haja cargo vago.

Quando o retorno decorrer do julgamento da insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Já o servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

A **reintegração** é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, já que sua demissão foi julgada ilegal. Se cargo estiver extinto, o servidor ficará em disponibilidade. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

A **recondução** é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro

O **aproveitamento** é o retorno do servidor em disponibilidade por ter sido extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

#### 1.4. VACÂNCIA

A **vacância** é o ato oposto ao de provimento, que torna vago o cargo anteriormente ocupado. A vacância do cargo público em âmbito federal decorrerá de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.112/90.

A **exoneração** é a forma de vacância do cargo sem caráter punitivo e poderá ser a pedido do servidor, ou de ofício pela própria Administração.

A exoneração de ofício poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido; por reprovação em processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar (ainda não há lei regulando a matéria); e em razão da adequação das despesas aos limites de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do artigo 169, § 4º, da Constituição de 1988.

A exoneração de cargo em comissão (em razão da nomeação) e a dispensa de função de confiança (em razão da designação de um servidor) ocorrerá a juízo da autoridade competente e a pedido do próprio servidor.

Já a **demissão**, muito embora seja uma forma de vacância, não se confunde com a exoneração, eis que tem caráter punitivo. É uma penalidade disciplinar, aplicável aos servidores ativos titulares de cargos efetivos, mediante regular processo administrativo disciplinar- PAD, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Se o servidor for titular de cargo em comissão, será aplicada a correspondente pena de destituição do cargo em comissão e se este for aposentado, a pena é de cassação de aposentadoria.

A **promoção** e a **readaptação** são formas de provimento e vacância.

A **aposentadoria** é a passagem do servidor definitivamente para a inatividade remunerada. Ela pode ocorrer por três formas: por invalidez permanente, compulsoriamente aos 75 anos e voluntariamente.

A **posse em outro cargo público inacumulável** é forma de vacância do cargo originário, enquanto perdurar o estágio probatório do novo cargo.

Por fim, o **falecimento** do servidor, por óbvio, torna vago o cargo por ele até então ocupado.

#### 1.5. REMOÇÃO

A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e poderá ocorrer de ofício, no interesse da Administração, a pedido, a critério da Administração e a pedido, para outra

# LÍNGUA PORTUGUESA

Duda Nogueira

## PARTE I – MORFOLOGIA

### CAPÍTULO 1 – SUBSTANTIVO

#### 1. DEFINIÇÃO

**Substantivo** é a classe gramatical variável que denomina os seres. Além de objetos, pessoas e fenômenos, os substantivos também nomeiam:

<b>Lugares</b>	Alemanha, Porto Alegre.
<b>Sentimentos</b>	amor, raiva.
<b>Estados</b>	alegria, tristeza.
<b>Qualidades</b>	honestidade, sinceridade.
<b>Ações</b>	corrida, pescaria.

#### 1.1. EM CONCURSOS – MORFOSSINTAXE

Na análise sintática, o substantivo pode ser núcleo de vários termos.

<b>núcleo</b>	do <b>sujeito</b>
	do <b>complemento verbal</b> – objeto direto e objeto indireto
	do <b>agente da passiva</b>
	do <b>complemento nominal</b>
	do <b>aposto</b>
	do <b>predicativo</b> – do sujeito ou do objeto
	do <b>vocativo</b>
	do <b>adjunto adnominal</b>
do <b>adjunto adverbial</b>	

## 2. CLASSIFICAÇÃO DO SUBSTANTIVO

### 2.1. SUBSTANTIVOS COMUNS E PRÓPRIOS

<b>comum</b>	designa os seres de uma mesma espécie de forma genérica	menino, cidade, mulher, cachorro
<b>próprio</b>	designa os seres de uma mesma espécie de forma particular	Brasil, Grécia, Luciana, Pedro

### 2.2. SUBSTANTIVOS CONCRETOS E ABSTRATOS

<b>concreto</b>	designa o ser que existe, independentemente de outros seres
<b>abstrato</b>	designa seres que dependem de outros para se manifestar ou existir

#### 2.2.1. EM CONCURSOS

Os substantivos concretos designam seres do mundo real e do mundo imaginário.

**Seres do mundo real:** homem, mulher, cadeira, cobra, Brasília, etc.

**Seres do mundo imaginário:** saci, mãe-d'água, fantasma, etc.

Os substantivos abstratos designam estados, qualidades, ações e sentimentos dos seres, dos quais podem ser abstraídos, e sem os quais não podem existir: vida (estado), rapidez (qualidade), viagem (ação), saudade (sentimento).

### 3. FORMAÇÃO DO SUBSTANTIVO

#### 3.1. SUBSTANTIVOS SIMPLES E COMPOSTOS

Substantivo simples é formado por um único elemento; substantivo composto é formado por dois ou mais elementos.

<b>simples</b>	sol, poesia, livro, lua
<b>composto</b>	girassol, beija-flor, guarda-sol

#### 3.2. SUBSTANTIVOS PRIMITIVOS E DERIVADOS

Substantivo primitivo não deriva de nenhuma outra palavra da própria língua portuguesa; o substantivo derivado se origina de outra palavra.

<b>primitivo</b>	terra, luz, fogo, feudo
<b>derivado</b>	território, luzeiro, fogueira, feudalismo

### 4. FLEXÃO DO SUBSTANTIVO

#### 4.1. FLEXÃO DE GÊNERO

**Gênero** é a propriedade que as palavras têm de indicar sexo real ou fictício dos seres. São dois gêneros: **masculino** e **feminino**.

##### 4.1.1. SUBSTANTIVOS BIFORMES E SUBSTANTIVOS UNIFORMES

Atente-se ao que facilita: uni = uma; bi = duas.

**Biformes:** possuem duas formas, uma para o masculino e outra para o feminino.

masculino	feminino
menino	menina

masculino	feminino
amigo	amiga
gato	gata
candidato	candidata

**Uniformes:** possuem uma única forma e são classificados em:

##### 4.1.2. EPICENOS

Têm um só gênero e nomeiam bichos.

onça macho	onça fêmea
jacaré macho	jacaré fêmea
foca macho	foca fêmea

##### 4.1.3. SOBRECUMUNS

Têm um só gênero e nomeiam pessoas.

a criança	a testemunha	o cônjuge	o carasco	o ídolo
-----------	--------------	-----------	-----------	---------

Observação: Há substantivos que, variando de gênero, variam em seu significado:

- o rádio (aparelho receptor) e a rádio (estação emissora)
- o capital (dinheiro) e a capital (cidade)

##### 4.1.4. COMUNS DE DOIS GÊNEROS

Indicam o sexo das pessoas por meio do artigo.

o dentista	a dentista
um jovem	uma jovem
o imigrante	a imigrante

#### 4.1.5. FORMAÇÃO DOS SUBSTANTIVOS BIFORMES E UNIFORMES

##### 4.1.5.1. SUBSTANTIVOS BIFORMES

<b>Regra geral</b>	troca-se a terminação <b>-o</b> por <b>a-</b>	aluno – aluna	
<b>Substantivos terminados em -ês</b>	acrescenta-se <b>-a</b> ao masculino	freguês – freguesa	
<b>Substantivos terminados em -ão</b>	fazem o feminino de <b>três</b> formas	troca-se <b>-ão</b> por <b>-oa</b> .	patrão – patroa
		troca-se <b>-ão</b> por <b>-ã</b> .	campeão – campeã
		troca-se <b>-ão</b> por <b>ona</b> .	solteirão – solteirona
		<b>Exceções:</b>	• ladrão – ladra • sultão – sultana
<b>Substantivos terminados em -or</b>	1. acrescenta-se <b>-a</b> ao masculino	doutor – doutora	
	2. troca-se <b>-or</b> por <b>-triz</b>	imperador – imperatriz	



Substantivos com feminino em -esa, -essa, -isa	-esa	cônsul – consulesa
	-essa	conde – condessa
	-isa	poeta – poetisa
Substantivos que formam o feminino trocando o –e final por –a	elefante – elefanta	
Substantivos que têm radicais diferentes no masculino e no feminino	bode – cabra / boi – vaca	
Substantivos que formam o feminino de maneira especial, isto é, não seguem nenhuma das regras anteriores:	czar – czarina / réu – ré	

#### 4.1.5.2. UNIFORMES

Epícenos	Alguns nomes de animais apresentam uma só forma para designar os dois sexos. Esses substantivos são chamados de <b>epícenos</b> . No caso dos epícenos, quando houver a necessidade de especificar o sexo, utilizam-se palavras <b>macho</b> e <b>fêmea</b> .
	o jacaré (gênero masculino) – o macho do jacaré / o jacaré macho – a fêmea do jacaré / o jacaré fêmea ou fêmeo. a mosca (gênero feminino) – o macho da mosca/ a mosca macho ou macha – a fêmea da mosca/ o mosca fêmea”.
Sobrecômuns	O substantivo sobrecômum, que se refere aos seres humanos, tem a mesma forma genérica para o masculino ou feminino. Nem os artigos e adjetivos que acompanham o substantivo sobrecômum variam.
	O algoz / O apóstolo / A criança / A pessoa / A vítima / O cônjuge / O verdugo / A criatura
Comuns de Dois Gêneros	A distinção de gênero pode ser feita através da análise do artigo ou adjetivo, quando acompanharem o substantivo.
	<b>o</b> colega – <b>a</b> colega / <b>o</b> imigrante – <b>a</b> imigrante / <b>um</b> jovem – <b>uma</b> jovem / artista <b>famoso</b> – artista <b>famosa</b> / repórter <b>francês</b> – repórter <b>francesa</b>

### 4.2. FLEXÃO DE NÚMERO DO SUBSTANTIVO

#### 4.2.1. PLURAL DOS SUBSTANTIVOS SIMPLES

Os substantivos terminados em	vogal, ditongo oral e n fazem o plural pelo acréscimo de s.	pai – pais / ímã – imãs hífen – hifens (sem acento, no plural) <b>Exceção:</b> cânnon – cânones.	
	m fazem o plural em ns.	homem – homens	
	r e z fazem o plural pelo acréscimo de es.	revólver – revólveres / raiz – raízes <b>Atenção:</b> O plural de caráter é caracteres.	
	al, el, ol, ul flexionam-se no plural, trocando o l por is.	quintal – quintais / caracol – caracóis / hotel – hotéis <b>Exceções:</b> mal e males, cônsul e cônsules.	
	il fazem o plural de duas maneiras:	Quando <b>oxítonos</b> , em <b>is</b> .	canil – canis
Quando <b>paroxítonos</b> , em <b>eis</b> .		míssil – mísseis.	
<b>Obs.:</b> a palavra réptil pode formar seu plural de duas maneiras: répteis ou reptis (pouco usada).			

Os substantivos terminados em	s fazem o plural de duas maneiras:	Quando <b>monossilábicos</b> ou <b>oxítonos</b> , mediante o acréscimo de <b>es</b> .	ás – ases retrós – retroses
		Quando <b>paroxítonos</b> ou <b>proparoxítonos</b> , ficam <b>invariáveis</b> .	o lápis – os lápis o ônibus – os ônibus.
	ão fazem o plural de três maneiras.	substituindo o <b>-ão</b> por <b>-ões</b>	ação – ações
		substituindo o <b>-ão</b> por <b>-ães</b>	cão – cães
		substituindo o <b>-ão</b> por <b>-ãos</b>	grão – grãos
<b>x</b> ficam <b>invariáveis</b> .	o látex – os látex.		

#### 4.2.2. PLURAL DOS SUBSTANTIVOS COMPOSTOS

A formação do plural dos substantivos compostos depende da forma como são grafados, do tipo de palavras que formam o composto e da relação que estabelecem entre si. Aqueles que são grafados sem hífen comportam-se como os substantivos simples

aguardente e aguardentes	pontapé e pontapés	girassol e girassóis	malmequer e malmequeres
--------------------------	--------------------	----------------------	-------------------------

O plural dos substantivos compostos cujos elementos são ligados por hífen costuma provocar muitas dúvidas e discussões. Vamos a elas.

1. Flexionam-se os dois elementos, quando formados de	substantivo + substantivo	couve-flor e couves-flores
	substantivo + adjetivo	amor-perfeito e amores-perfeitos
	adjetivo + substantivo	gentil-homem e gentis-homens
	numeral + substantivo	quinta-feira e quintas-feiras
2. Flexiona-se somente o segundo elemento, quando formados de	verbo + substantivo	guarda-roupa e guarda-roupas
	palavra invariável + palavra variável	alto-falante e alto-falantes
	palavras repetidas ou imitativas	reco-reco e reco-recos

<b>3. Flexiona-se somente o primeiro elemento, quando formados de</b>	substantivo + preposição clara + substantivo	água-de-colônia e águas-de-colônia
	substantivo + preposição oculta + substantivo	cavalo-vapor e cavalos-vapor
	substantivo + substantivo que funciona como determinante do primeiro, ou seja, especifica a função ou o tipo do termo anterior.	palavra-chave – palavras-chave bomba-relógio – bombas-relógio notícia-bomba – notícias-bomba homem-rã – homens-rã peixe-espada – peixes-espada
<b>4. Permanecem invariáveis, quando formados de</b>	verbo + advérbio	o bota-fora e os bota-fora
	verbo + substantivo no plural	o saca-rolhas e os saca-rolhas
<b>5. Casos Especiais</b>	o louva-a-deus e os louva-a-deus o bem-te-vi e os bem-te-vis o bem-me-quer e os bem-me-queres o João-ninguém e os Joões-ninguém	

### 4.2.3. PLURAL DAS PALAVRAS SUBSTANTIVADAS

As palavras substantivadas, isto é, palavras de outras classes gramaticais usadas como substantivo, apresentam, no plural, as flexões próprias dos substantivos.

os <b>prós</b>	os contras	prova dos <b>noves</b>	os <b>sins</b>	os <b>nãos</b>
----------------	------------	------------------------	----------------	----------------

### 4.2.4. PLURAL DOS DIMINUTIVOS

Flexiona-se o substantivo no plural, retira-se o s final e acrescenta-se o sufixo diminutivo.

<b>pãe(s) + zinhos</b>	pãezinhos	<b>colhere(s) + zinhas</b>	colherezinhas	<b>túnei(s) + zinhos</b>	tuneizinhos
<b>animai(s) + zinhos</b>	animaizinhos	<b>flore(s) + zinhas</b>	florezinhas	<b>pai(s) + zinhos</b>	paizinhos
<b>botõe(s) + zinhos</b>	botõeizinhos	<b>mão(s) + zinhas</b>	mãozinhas	<b>pé(s) + zinhos</b>	pezinhos
<b>chapéu(s) + zinhos</b>	chapeuzinhos	<b>papéi(s) + zinhos</b>	papeizinhos	<b>pé(s) + zitos</b>	pezitos
<b>farói(s) + zinhos</b>	faroizinhos	<b>nuven(s) + zinhas</b>	nuvenzinhas		
<b>tren(s) + zinhos</b>	trenzinhos	<b>funi(s) + zinhos</b>	funizinhos		

# SEGURIDADE SOCIAL

Frederico Amado

## CAPÍTULO 1 – A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

### 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPOSIÇÃO

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão.

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais.

Mas nem sempre foi assim no Brasil e no mundo. No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer exista um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria.

Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, ante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da

suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis.

Deveras, com o nascimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão), valendo destacar em nosso tema os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

De efeito, **a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social**, que significa segurança social, englobando as ações na área da **previdência social, da assistência social e da saúde pública**, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

Esse conjunto de ações da seguridade social, abarcando as suas três áreas (previdência, assistência social e saúde) são tanto do setor público quanto do setor privado.

Entre os direitos sociais expressamente previstos no artigo 6º, da Lei Maior, encontram-se consignados a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, reafirmando a sua natureza de fundamentais.

Deveras, dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o **subsistema contributivo**, formado pela **previdência social**, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes.

Do outro, o **subsistema não contributivo**, integrado pela **saúde pública** e pela **assistência**

**social**, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.

**A previdência social é contributiva**, razão pela qual apenas terão direito aos benefícios e serviços previdenciários os segurados (aqueles que contribuem ao regime pagando as contribuições previdenciárias) e os seus dependentes. **Já a saúde pública e a assistência social são não contributivas**, pois para o pagamento dos seus benefícios e prestação de serviços não haverá o pagamento de contribuições específicas por parte das pessoas destinatárias.

Assim, como a saúde pública e a assistência social não são contributivas, não se há de falar em arrecadação de contribuições específicas dos beneficiários, ao contrário da previdência social.

## 2. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A seguridade social no Brasil consiste no *conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade*, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal.

Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente.

Atualmente, ostenta simultaneamente a **natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensões**, vez que tem natureza prestacional positiva (direito social) e possui caráter universal (natureza coletiva).

## 3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em regra, caberá privativamente à União legislar sobre seguridade social, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIII – seguridade social.

Contudo, será competência concorrente entre as entidades políticas legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores

de deficiência, da infância e juventude, na forma do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da Lei Maior:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude.

Note-se que os municípios também entrarão na repartição dessas competências, pois aos mesmos caberá legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos moldes do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Há uma aparente antinomia de dispositivos constitucionais, pois a seguridade social foi tema legiferante reservado à União pelo artigo 22, inciso XXIII, enquanto a previdência social, a saúde e temas assistenciais (todos inclusos na seguridade social) foram repartidos entre todas as pessoas políticas.

Essa aparente antinomia é solucionada da seguinte maneira: **apenas a União poderá legislar sobre previdência social, exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderão editar normas jurídicas para instituí-los e discipliná-los**, observadas as normas gerais editadas pela União e as já postas pela própria Constituição.

Outrossim, **os estados, o Distrito Federal e os municípios também poderão editar normas jurídicas acerca da previdência complementar dos seus servidores públicos**, a teor do artigo 40, §14, da Constituição Federal. Contudo, entende-se que apenas a União possui competência para legislar sobre a previdência complementar privada, pois o tema deve ser regulado por lei complementar federal, conforme se interpreta do artigo 202, da Constituição Federal, tendo sido promulgada pela União as Leis Complementares 108 e 109/2001.

### Importante:

Por força da **Emenda 103/2019**, a competência para legislar sobre regras gerais de **inatividade remunerada** de policiais militares e bombeiros dos **estados e Distrito Federal** passou a ser **privativa da União**, tendo sido alterado o inciso XXI do artigo 22 da Constituição.

Dessa forma, analisando do ponto de vista previdenciário, busca-se uniformizar por lei federal as regras gerais da inativação remunerada e pensões por morte dos policiais militares e bombeiros dos

estados da federação, a fim de que haja um único regramento a ser editado pelo ente central, deixando aos estados somente a suplementação de acordo com as peculiaridades locais.

Assim, caberá à União reger os requisitos gerais das inatividades remuneradas e pensões por morte das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que acarretará a ulterior suspensão das normas locais no que for contrário.

Entende-se que as regras locais permanecerão em vigor até a edição de lei geral por parte da União.

No que concerne à **saúde** e à **assistência social**, a competência acaba sendo concorrente, cabendo à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais, tendo em conta que todas as pessoas políticas devem atuar para realizar os direitos fundamentais na área da saúde e da assistência social.

Nesse sentido, as normas gerais sobre a saúde foram editadas pela União através da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e da assistência social pela Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil.

Em provas objetivas orienta-se o avaliando a seguir a alternativa que expressar literalmente o texto da Constituição Federal neste tema, pois as bancas examinadoras têm seguido este padrão.

#### 4. PRINCÍPIOS INFORMADORES

Com o advento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios passaram à categoria de normas jurídicas ao lado das regras, não tendo mais apenas a função de integrar o sistema quando ausentes as regras regulatórias, sendo agora dotados de coercibilidade e servindo de alicerce para o ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a elaboração das normas-regras.

É possível definir os princípios como espécie de normas jurídicas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, haja vista não disciplinarem por via direta as condutas humanas, dependendo de uma intermediação valorativa do exegeta para a sua aplicação.

Com propriedade, é prevalente que no atual patamar do constitucionalismo o conflito entre princípios não se resolve com o sacrifício abstrato de um deles, devendo ser equacionada a tensão

de acordo com o caso concreto, observadas as suas peculiaridades, manejando-se o Princípio da Proporcionalidade.

Outrossim, é preciso destacar que muitas vezes o próprio legislador já operou a ponderação entre princípios ao elaborar as regras, não cabendo ao intérprete (juiz, administrador público e particulares) contrariar a decisão legislativa, salvo quando atentar contra a Constituição Federal.

De sua vez, **a maioria dos princípios informadores da seguridade social encontra-se arrolada no artigo 194, da Constituição Federal**, sendo tratados como objetivos do sistema pelo constituinte, destacando-se que a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender do campo de incidência, se no subsistema contributivo (previdência social) ou no subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública).

#### 4.1. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

A seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários (*subsistema não contributivo da seguridade social*).

Ao revés, a previdência terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade, vez que o gozo das prestações previdenciárias apenas será devido aos segurados (em regra, aqueles que exercem atividade laborativa remunerada) e aos seus dependentes, pois no Brasil o sistema previdenciário é contributivo direto.

Logo, **a universalidade previdenciária é mitigada**, haja vista limitar-se aos beneficiários do seguro, não atingindo toda a população.

Este princípio busca conferir a maior abrangência possível às ações da seguridade social no Brasil, de modo a englobar não apenas os nacionais, mas também os estrangeiros residentes, ou até mesmo os não residentes, a depender da situação concreta, a exemplo das ações indispensáveis de saúde, revelando a sua natureza de direito fundamental de efetivação coletiva.

Todavia, é preciso advertir que a universalidade de cobertura e do atendimento da seguridade social não têm condições de ser absoluta, vez que inexistem recursos financeiros disponíveis para o atendimento de todos os riscos sociais existentes,

devendo se perpetrar a escolha dos mais relevantes, de acordo com o interesse público, observada a reserva do possível.

Segundo Marcelo Leonardo Tavares (2009, pg. 03), “a universalidade, além do aspecto subjetivo, também possui um viés objetivo e serve como princípio: a organização das prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais”.

Deveras, a **vertente subjetiva** deste princípio determina que a seguridade social alcance o maior número possível de pessoas que necessitem de cobertura, ao passo que a **objetiva** compele o legislador e o administrador a adotarem as medidas possíveis para cobrir o maior número de riscos sociais.

É exemplo de aplicação da acepção subjetiva do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento no campo da Previdência Social, a progressiva celebração de tratados internacionais pelo Brasil, visando o reconhecimento do tempo de contribuição prestado por brasileiros no exterior para o pagamento de benefícios previdenciários por totalização, existindo tratados celebrados com países do MERCOSUL, Grécia, Itália, Portugal e Japão, dentre outras nações.

#### 4.2. UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

Cuida-se de corolário do Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social.

Enquanto os benefícios são obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer prestados no âmbito do sistema securitário.

Com efeito, não é mais possível a discriminação negativa em desfavor das populações rurais como ocorreu no passado, pois agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente os povos urbanos e rurais.

Isso não quer dizer que não possa existir um tratamento diferenciado, desde que haja um fator de discrimen justificável diante de uma situação concreta, conforme ocorre em benefício das populações rurais por força do artigo 195, §8º, da CRFB, que prevê uma forma especial de contribuição previdenciária baseada na produção comercializada, porquanto são consabidas as dificuldades e

oscilações que assolam especialmente a vida dos rurícolas que labutam em regime de economia familiar para a subsistência.

Logo, em regra, os eventos cobertos pela seguridade social em favor dos povos urbanos e rurais deverão ser os mesmos, salvo algum tratamento diferenciado razoável, sob pena de discriminação negativa injustificável e consequente inconstitucionalidade material da norma.

#### 4.3. SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

A *seletividade* deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como **limitadora da universalidade da seguridade social**.

Deveras, como não há possibilidade financeira de se cobrir todos os eventos desejados, deverão ser selecionados para a cobertura os riscos sociais mais relevantes, visando à melhor otimização administrativa dos recursos, conforme o interesse público.

Na medida em que se operar o desenvolvimento econômico do país, deverá o Poder Público expandir proporcionalmente a cobertura da seguridade social, observado o orçamento público, notadamente nas áreas da saúde e da assistência social.

Demais disso, como base no Princípio da Seletividade, o legislador ainda irá escolher as pessoas destinatárias das prestações da seguridade social, consoante o interesse público, sempre observando as necessidades sociais.

Dessarte, se determinada pessoa necessite de uma prótese para suprir a carência de um membro inferior, existindo disponíveis no mercado um produto nacional de boa qualidade que custe R\$ 1.000,00, e uma importada de excelente qualidade no importe de R\$ 10.000,00, o sistema de saúde pública apenas deverá custear a nacional, pois é certo que inexistente dinheiro público em excesso, sendo a melhor opção beneficiar dez pessoas com a prótese nacional do que apenas uma com a importada.

Outro exemplo de aplicação do Princípio da Seletividade ocorreu na Emenda 20/1998, que restringiu a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de

baixa renda, conforme a atual redação do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.

Por seu turno, a *distributividade* coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados.

Assim, como exemplo, apenas farão jus ao benefício do amparo assistencial os idosos e os deficientes físicos que demonstrem estar em condição de miserabilidade, não sendo uma prestação devida aos demais que não se encontrem em situação de penúria.

Como muito bem afirmado por Sergio Pinto Martins (2010, pg. 55), “seleciona para poder distribuir”. Considerando que a assistência social apenas irá amparar aos necessitados, nos termos do artigo 203, da Constituição, entende-se que é neste campo que o Princípio da Distributividade ganha a sua dimensão máxima, e não na saúde e na previdência social, pois redistribui as riquezas da nação apenas em favor dos miseráveis.

É que a saúde pública é gratuita para todos, podendo uma pessoa abastada se valer de atendimento pelo sistema único de saúde. Já a previdência social apenas protegerá os segurados e seus dependentes, não bastando ter necessidade de proteção social para fazer jus às prestações previdenciárias.

#### 4.4. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do *valor nominal* de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário.

Com propriedade, não é possível que o Poder Público reduza o valor das prestações mesmo durante períodos de crise econômica, como a enfrentada pelo mundo em 2008/2009, ao contrário do que poderia ocorrer com os salários dos trabalhadores, que excepcionalmente podem reduzidos se houver acordo coletivo permissivo, a teor do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

No que concerne especificamente aos *benefícios previdenciários*, ainda é garantido constitucionalmente no artigo 201, §4º, o reajustamento para manter o seu *valor real*, conforme os índices definidos em lei, o que reflete uma *irredutibilidade material*.

Esta disposição é atualmente regulamentada pelo artigo 41-A, da Lei 8.213/91, que garante a manutenção do valor real dos benefícios pagos pelo INSS através da incidência anual de correção monetária pelo INPC, na mesma data de reajuste do salário mínimo.

Ou seja, os benefícios da saúde pública e da assistência social são apenas protegidos por uma irredutibilidade nominal, ao passo que os benefícios pagos pela previdência social gozam de uma irredutibilidade material, pois precisam ser reajustados anualmente pelo índice legal.

A justificativa da existência de determinação constitucional para o reajustamento anual apenas dos benefícios previdenciários para a manutenção do seu poder de compra é o caráter contributivo da previdência social, o que não ocorre nos demais campos da seguridade social.

Irredutibilidade pelo valor nominal	Saúde pública e assistência social
Irredutibilidade pelo valor nominal e real	Previdência social

#### 4.5. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada para o sistema aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social.

Além de ser corolário do Princípio da Isonomia, é possível concluir que esta norma principiológica também decorre do Princípio da Capacidade Contributiva, pois a exigência do pagamento das contribuições para a seguridade social deverá ser proporcional à riqueza manifestada pelos contribuintes desses tributos.

Por conseguinte, a título de exemplo, algumas contribuições para a seguridade social devidas pelas instituições financeiras sofrerão um acréscimo de 2,5%, justamente porque a lucratividade e mecanização do setor é muito grande, que tem mais condições de contribuir para o sistema.

De seu turno, as empresas que desenvolvam atividade de risco contribuirão mais, pois haverá uma maior probabilidade de concessão de benefícios acidentários; já as pequenas e microempresas terão uma contribuição simplificada e de menor vulto.



Outrossim, realizando o Princípio da Equidade, é plenamente válida a progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, proporcionalmente à sua remuneração.

As contribuições para a seguridade social a serem pagas pelas empresas também poderão ser progressivas em suas alíquotas, conforme autoriza o artigo 195, §9º, da Constituição Federal, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo outro consectário do Princípio da Equidade no Custeio.

#### 4.6. DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO

O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Além do custeio da seguridade social com recursos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, já há previsão das seguintes fontes no artigo 195, da Constituição Federal:

- A)** do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei;
- B)** do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;
- C)** apostadores (receita de concursos de prognósticos);
- D)** importador de bens ou serviços do exterior, ou equiparados.

Em termos de previdência social, é tradicional no Brasil o **tríplice custeio** desde regimes constitucionais pretéritos (a partir da Constituição Federal de 1934), com a participação do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores em geral.

Outrossim, é permitida a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, mas há exigência constitucional expressa de que seja feita por lei complementar, na forma do artigo 195, §4º, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei ordinária.

Por força da Emenda 103/2019, o artigo 194, parágrafo único, inciso VI da Constituição passou a prever a diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.

A inovação busca organizar o orçamento da seguridade social, pois agora há determinação constitucional para que as três áreas **identifiquem rubricas de despesas e receitas contábeis no orçamento**, lembrando que as contribuições previdenciárias são afetadas a esta área (artigo 167, XI, da Constituição).

#### 4.7. GESTÃO QUADRIPARTITE

A gestão da seguridade social será quadripartite, de índole democrática e descentralizada, envolvendo os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Poder Público, seguindo a tendência da moderna administração pública na inserção de membros do corpo social nos seus órgãos colegiados, a teor do artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal.

Na verdade, este princípio é decorrência da determinação contida no artigo 10, da Constituição, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Como exemplo, pode-se citar a composição do CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional da Assistência Social e do Conselho Nacional da Saúde, pois em sua composição todos possuem representantes do Governo e das demais categoriais referidas.

Com o advento da Lei 13.341/2016, o Conselho Nacional de Previdência Social passou a se chamar Conselho Nacional de Previdência, o que se afigura em indício de retirada do caráter social da Previdência, lastimável retrocesso.

Entretanto, nota-se que a referência aos aposentados é específica para a previdência social, tanto que na composição do Conselho Nacional da Saúde e do Conselho Nacional da Assistência Social não há assentos específicos para os aposentados.

Até o advento da MP 2.166-37/2001, existia o Conselho Nacional da Seguridade Social, com composição democrática, vez que existiam representantes do governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empresários, a quem competia estabelecer as diretrizes gerais e políticas de integração entre a previdência, a assistência social e a saúde pública.

Lamentavelmente o CNSS foi extinto, deixando uma lacuna na integração dos subsistemas com-

ponentes da seguridade social, vez que a atuação dos Conselhos Nacionais da Saúde, da Previdência e da Assistência Social precisa ser harmonizada.

#### 4.8. SOLIDARIEDADE

É um princípio fundamental previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que tem enorme aplicabilidade no âmbito da seguridade social, sendo objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (*previdência*), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (*saúde*) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (*assistência*).

Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade.

Essa norma principiológica fundamenta a criação de um fundo único de previdência social, socializando-se os riscos, com contribuições compulsórias, mesmo daquele que já se aposentou, mas persiste trabalhando, embora este egoisticamente normalmente faça queixas da previdência por continuar pagando as contribuições.

A regra constante do artigo 12, §4º<sup>1</sup>, da Lei 8.212/91 também tem como lastro o Princípio da Solidariedade, pois o aposentado que continua no mercado de trabalho recebendo conjuntamente aposentadoria com remuneração terá a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração, mesmo sem poder gozar de uma segunda aposentadoria, conforme será estudado nesta obra, haja vista que na previdência pública a contribuição se destina à coletividade, e não apenas ao segurado.

1. § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Por outro lado, o Princípio da Solidariedade justifica o fato jurígeno de um segurado que começou a trabalhar poder se aposentar no mesmo dia, mesmo sem ter vertido ainda nenhuma contribuição ao sistema, desde que após a filiação seja acometido de infortúnio que o torne inválido de maneira definitiva para o trabalho em geral.

Outrossim, a garantia de saúde pública gratuita a todos e de medidas assistenciais a quem delas necessitar também decorre diretamente deste princípio.

No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos efetivos e militares), há expressa previsão do Princípio da Solidariedade no *caput* do artigo 40, da Constituição, ao prever que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

#### 4.9. PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO OU CONTRAPARTIDA

Por esse princípio, **“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”**, na forma do artigo 195, §5º, da Constituição Federal. É também conhecido como Princípio da Preexistência, Contrapartida ou Antecedência da Fonte de Custeio.

Este princípio surgiu no Brasil através da Emenda 11/1965, que alterou a Constituição de 1946, sendo aplicável naquela época aos benefícios da previdência e da assistência social.

De fato, o que essa norma busca é uma gestão responsável da seguridade social, pois a criação de prestações no âmbito da previdência, da assistência ou da saúde pressupõe a prévia existência de recursos públicos, sob pena de ser colocado em perigo todo o sistema com medidas irresponsáveis.

Por conseguinte, antes de criar um novo benefício da seguridade social ou majorar/estender os já existentes, deverá o ato de criação indicar expressamente a fonte de custeio respectiva, através da indicação da dotação orçamentária, a fim de se manter o equilíbrio entre as despesas e as

receitas públicas. Este princípio não poderá ser excepcionado nem em hipóteses anormais, pois a Constituição é taxativa.

O Princípio da Precedência da Fonte de Custeio foi um dos fundamentos utilizados pela Suprema Corte para impedir a majoração das pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95.

No julgamento do recurso extraordinário 415.454, de 08.02.2007, o STF decidiu que “a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada”, não sendo “possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida”.

Conquanto a previdência privada integre a previdência social, lhe sendo aplicável, no que couber, os princípios informadores da seguridade social, lamentavelmente o STF vem negando a incidência do Princípio da Precedência da Fonte de Custeio ao regime previdenciário privado.

Vale frisar que quando o benefício da seguridade social for previsto na própria Constituição Federal, não terá aplicação o Princípio da Precedência da Fonte de Custeio.

#### 4.10. ORÇAMENTO DIFERENCIADO

Tem lastro no artigo 165, §5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. De efeito, o Sistema Nacional de Seguridade Social é um instrumento tão importante de realização da justiça social que o legislador constitucional criou uma peça orçamentária exclusiva para fazer frente às despesas no pagamento de benefícios e na prestação de serviços.

É que a lei orçamentária anual da União compreende, além do orçamento fiscal e o de investimento nas empresas estatais federais, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Assim, os recursos do orçamento da seguridade social são afetados ao custeio do referido sistema, não podendo ser utilizados para outras despesas da União, em regra.

Contudo, de acordo com o artigo 167, inciso VIII, da Constituição Federal, em situações deveras excepcionais, para a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, é necessária autorização legislativa específica.

### 5. ASSISTÊNCIA SOCIAL

No Brasil, assim como na maioria dos países, o assistencialismo é anterior à criação da previdência social, sendo esta consequência da transição do estado absolutista ao social, passando pelo liberal, até chegar à seguridade social, com o advento da Constituição Federal de 1988, sistema tripartite que engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública.

Nos estados liberais, a proteção estatal se dava especialmente através de tímidas medidas assistencialistas aos pobres, que figuravam mais como liberalidades governamentais do que como direito subjetivo do povo, uma postura típica do absentismo da época (liberdades negativas – direitos fundamentais de primeira dimensão). A Lei dos Pobres, na Inglaterra, em 1601, trouxe a primeira disciplina jurídica da assistência social ao criar o dever estatal aos necessitados.

Mas com o advento do estado providência, de meras liberalidades estatais, as medidas de assistência social passaram à categoria de mais um dever governamental, pois o Poder Público passou a obrigar-se a prestá-las a quem delas necessitar.

Na Constituição Federal de 1988, a assistência social vem disciplinada nos artigos 203 e 204, destacando-se, em termos infraconstitucionais, a Lei 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social).

De acordo com o artigo 203, da Constituição, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição à seguridade social**.

Importante tentativa de incrementar as medidas assistencialistas foi dada pela Emenda 42/2003 (inseriu o parágrafo único, no artigo 204, da Constituição Federal), que facultou aos estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até 0,5% de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento despesas com pessoal, serviço da dívida ou outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados,

mas que depende da vontade política legiferante desses entes federados.

Vale advertir que as medidas assistenciais devem ser aplicadas na medida certa pelo Estado, de acordo com os recursos públicos disponíveis e as necessidades sociais de época, sob pena de prejuízo ao interesse público primário, na hipótese de exagero ou timidez na atuação do Poder Público.

Realmente, se os benefícios e serviços assistenciais não forem suficientes para suprir as necessidades básicas dos carentes, é sinal de que urgem reformas nas políticas públicas, pois a crescente legião de desamparados sem dignidade humana porá em risco a paz social.

Ao revés, o pagamento prolongado e excessivo de prestações assistenciais poderá gerar a acomodação dos beneficiários, pois receberão recursos sem qualquer contraprestação à sociedade, em que muitos não sentirão necessidade de se integrar ao mercado de trabalho.

Por tudo isso, é preciso bom senso dos Poderes da República na instituição, revisão e efetivação das políticas assistenciais, para não se pecar pelo excesso ou pela negligência governamental.

É possível **definir a assistência social** como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

De acordo com o artigo 1º, da Lei 8.742/93, “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Com arrimo no artigo 3º, da Lei 8.742/93, “consideram-se **entidades e organizações de assistência social** aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam *atendimento e assessoramento* aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam *na defesa e garantia de direitos*”.

Em nosso país, um dos traços característicos da assistência social é o seu caráter não contributivo, bem como a sua função de suprir as necessidades básicas das pessoas, como alimentação, moradia básica e vestuário.

Em regra, apenas as pessoas não cobertas por um regime previdenciário ou pela família farão jus às medidas assistencialistas, justamente porque já gozam de uma proteção que ensejará o pagamento de prestações previdenciárias ou alimentares, salvo se também preencherem os requisitos para as benesses assistenciais, a exemplo do Programa Bolsa-família, que beneficia vários segurados da previdência com baixa renda.

## 6. SAÚDE

A saúde é certamente um dos direitos fundamentais mais difíceis de ser implementado com qualidade, justamente em razão dos seus altos custos de operacionalização. É tratada na Constituição de 1988, especialmente pelos artigos 196 a 200, com regulamentação dada pela Lei 8.080/90, sendo dever do Poder Público em todas as suas esferas prestá-la a todos os brasileiros, estrangeiros residentes e mesmo aos não residentes, havendo uma **solidariedade entre todos os entes políticos**.

Com o advento da Lei 8.689/93, foi extinto o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, que teve as funções, competências, atividades e atribuições absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde.

De efeito, **a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo atividade aberta à iniciativa privada.

Um exemplo de benefício pago no âmbito da saúde pública é o *auxílio-reabilitação psicossocial*, previsto na Lei 10.708/2003, integrante do Programa “De Volta para a Casa”, para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, consistindo em pagamento mensal de auxílio pecuniário no importe de R\$ 240,00, com duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente, sendo plenamente possível a sua acumulação com o amparo assistencial do idoso ou deficiente carente.

Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde quanto às condições para seu funcionamento, cabendo à Agência Nacional de Saúde Suplementar exercer o poder normativo e fiscalizador do setor, através da promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, da regulação das operadoras setoriais – inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores – e da contribuição para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

Contudo, por se tratar de uma atividade possível de ser explorada pela iniciativa privada, desde que observados os pressupostos legais – exceto para as empresas estrangeiras, que apenas poderão participar da saúde brasileira nas hipóteses autorizadas pela Lei 13.097/2015.

Excepcionalmente, foi permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar;

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

É plenamente possível o eventual controle judicial das políticas públicas na área da saúde, *mormente para garantir as medidas básicas e urgentes para a prosperidade da vida*, vez que se cuida de direito fundamental ligado ao mínimo existencial.

Mas é certo que inexistem recursos públicos disponíveis para a adoção de todos os procedimentos desejados na área da saúde, devendo a Administração Pública mirar nas ações mais importantes, dentro da *reserva do possível*, razão pela qual, em regra, deverá ser denegado o tratamento público de saúde no exterior, salvo se inexistente o procedimento no Brasil, havendo comprovação científica da eficácia clínica fora do país.

De efeito, a **saúde pública** consiste no direito fundamental às medidas preventivas ou curativas de enfermidades, sendo dever estatal prestá-la adequadamente a todos, tendo a natureza jurídica de serviço público gratuito, pois prestada diretamente pelo Poder Público ou por delegatários habilitados por contrato ou convênio, de maneira complementar, quando o setor público não tiver estrutura para dar cobertura a toda população.

Conforme previsão constitucional, as **instituições privadas** poderão participar de forma **complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, **vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativo**, razão pela qual é plenamente possível que as entidades filantrópicas sejam destinatárias de recursos públicos.

De acordo com o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS, que adota um conceito extensivo, a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças, definição recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 3º, da Lei 8.080/90.

Para a efetivação das ações da saúde pública, o artigo 198, da Lei Maior, instituiu um Sistema Único de Saúde – SUS, com atendimento integral, regionalizado, descentralizado e hierarquizado, no âmbito das três esferas de governo, que *prioriza a prevenção de doenças* e garante a participação da comunidade.

Na forma do artigo 200, da Constituição Federal, compete ao SUS:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**Frederico Amado**

COMO SE PREPARAR  
PARA O  
**CONCURSO DE  
TÉCNICO  
DO INSS**

Kit em  
**5**  
volumes

- Teoria Resumida
- **CADERNO DE QUESTÕES**
- Cronograma e Gabarito
- Aulas
- Áudios

2022

# SEGURIDADE SOCIAL

Ivan Kertzman e  
Frederico Amado

## QUESTÕES

### 1. SEGURIDADE SOCIAL

#### 1.1. TEMAS CONSTITUCIONAIS

**01. (Cesgranrio – Técnico Previdenciário – INSS/2005)** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a:

- I. saúde;
- II. educação;
- III. habitação;
- IV. assistência social;
- V. previdência social.

Estão corretos os itens:

- a) IV e V, apenas.
- b) I, II e V, apenas.
- c) I, IV e V, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV, apenas.

#### ► Comentários

📌 **Nota dos autores:** Vejamos o texto do art. 194, da Constituição Federal de 1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**.”

**Item I: certo.** A saúde é uma das áreas da seguridade social, definida no art. 194, da Constituição Federal.

**Item II: errado.** A educação não é uma das áreas da seguridade social, definida no art. 194, da Constituição Federal.

**Item III: errado.** A habitação não é uma das áreas da seguridade social, definida no art. 194, da Constituição Federal.

**Item IV: certo.** A assistência social é uma das áreas da seguridade social, definida no art. 194, da Constituição Federal.

**Item V: certo.** A previdência social é uma das áreas da seguridade social, definida no art. 194, da Constituição Federal.

#### GABARITO: C

**02. (Cesgranrio – Técnico Previdenciário – INSS/2005)** O artigo 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 assim dispõe: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Tal dispositivo disciplina a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, que consiste em:

- a) assegurar reajustamentos de modo que a renda mensal seja equivalente ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, na data de início do benefício.
- b) reajustar o benefício de acordo com a variação inflacionária, de modo a evitar diminuição injusta do seu poder de compra, variação esta que será fixada em lei.
- c) corrigir, monetariamente, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício.
- d) adotar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários fixados anualmente pelo Poder Judiciário.
- e) aplicar o mesmo índice de reajustamento vigente na data de início do benefício a todo o período de reajuste, durante a existência do benefício.

### ▷ Comentários

🔍 **Nota dos autores:** Atualmente, o índice que é utilizado como parâmetro para os reajustes dos benefícios do RGPS é o INPC calculado pelo IBGE, levando-se em conta o rendimento das famílias que possuem renda entre um e cinco salários mínimos, sendo o chefe assalariado. A partir da Medida Provisória 316, convertida na Lei 11.430, de 26/12/06, o INPC passou a estar previsto no corpo da Lei 8.213/91 (art. 41-A), com a seguinte redação: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

**Alternativa “a”:** Muitos segurados costumam pensar que o reajustamento deve ser efetuado de forma que se mantenha a proporcionalidade em relação ao número de salários mínimos recebidos na época da concessão do benefício. Tal relação não existe e nem seria possível, já que a Constituição Brasileira não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV).

**Alternativa “b”:** De fato, os benefícios previdenciários devem ser reajustados por um índice inflacionário que garanta a manutenção do poder de compra dos beneficiários. Atualmente, o índice utilizado é o INPC, previsto no art. 41-A, da Lei 8.213/91.

**Alternativa “c”:** É o **valor do benefício** que deve ser reajustado para garantir o poder de compra dos beneficiários, e não os **salários-de-contribuição** considerados no cálculo do benefício.

**Alternativa “d”:** O próprio enunciado da questão já demonstra que a reajuste deve ser efetuado a partir de um índice previsto em lei.

**Alternativa “e”:** Não é necessário que seja aplicado sempre o mesmo índice de reajuste, mas, apenas, que o índice esteja definido em lei.

**GABARITO: B**

**03. (FCC – Técnico do Seguro Social – INSS/2012)** A Seguridade Social encontra-se inserida no título da Ordem Social da Constituição Federal e tem entre seus objetivos:

- promover políticas sociais que visem à redução da doença.
- uniformizar o atendimento nacional.
- universalizar o atendimento da população.
- melhorar o atendimento da população.
- promover o desenvolvimento regional.

### ▷ Comentários

🔍 **Nota dos autores:** Os princípios constitucionais previstos no art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 é um dos assuntos mais indagados em provas de concurso público. O aluno deve memorizar os sete princípios constantes deste artigo.

**Alternativa “a”:** A promoção de políticas sociais que visem à redução da doença é objetivo da saúde, previsto no art. 196, da Constituição Federal de 1988.

**Alternativa “b”:** Não está listada entre os objetivos da seguridade a uniformização do atendimento nacional.

**Alternativa “c”:** A questão indaga sobre os objetivos específicos da seguridade social, inseridos no parágrafo único, do art. 194, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

**I – universalidade da cobertura e do atendimento;**

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos tra-



balhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A única alternativa que reflete um dos princípios acima elencados é a alternativa C (vide inciso I, em destaque). As demais alternativas também trazem exemplos de objetivos da seguridade, mas que não foram listados no citado artigo da Constituição.

**Alternativa “d”:** Apesar de a melhoria do atendimento à população ser fundamental para a seguridade social, este não foi um objetivo traçado pelo constituinte.

**Alternativa “e”:** Não está listada entre os objetivos da seguridade a promoção do desenvolvimento regional.

**GABARITO: C**

**04. (FCC – Técnico do Seguro Social – INSS/2012)** Entre as fontes de financiamento da Seguridade Social encontra-se

- o imposto de renda.
- o imposto sobre circulação de mercadorias.
- a contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- a contribuição social sobre a folha de salários.
- a contribuição de melhoria.

▷ **Comentários**

🔍 **Nota dos autores:** A seguridade social é financiada prioritariamente com recurso das contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal de 1988. As contribuições sociais que têm como fato gerador o trabalho (art. 195, I, a e art. 195, II, da CF/1988) são destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, por força do art. 167, XI, da Constituição Federal de 1988.

**Alternativas “a” e “e”:** O imposto de renda (alternativa A) e a contribuição de melhoria (alternativa E) são exemplos de tributos federais não destinados à seguridade social.

**Alternativas “b” e “c”:** O imposto sobre a movimentação de mercadorias – ICMS (alternativa B) é um tributo estadual e o FGTS (alternativa C) é um direito trabalhista dos empregados, não constituindo receita pública.

**Alternativa “d”:** De acordo com o artigo 195, da Constituição Federal:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a **folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;
- o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

É fácil perceber que a única das alternativas que lista uma contribuição destinada à seguridade social é a D, que traz o exemplo da contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988.

**GABARITO: D**

**05. (FCC – Técnico do Seguro Social – INSS/2012)** É correto afirmar que a Seguridade Social compreende

- a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social.
- a Assistência Social, o Trabalho e a Saúde.
- o Sistema Tributário, o Lazer e a Previdência Social.
- a Educação, a Previdência Social e a Assistência Social.
- a Cultura, a Previdência Social e a Saúde.

▷ **Comentários**

🔍 **Nota dos autores:** Este tipo de questão, que inclui outras áreas sociais no conceito de seguridade social, é muito recorrente em provas de concurso público. Para respondê-las basta

saber o conceito elementar de seguridade social: ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social.

**Alternativa “a”:** A questão indaga sobre a estrutura da seguridade social, que, de acordo com o art. 194, da Constituição Federal de 1988, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos **à saúde, à previdência e à assistência social**”. A alternativa A é a única que reúne os três subsistemas da seguridade social.

**Alternativa “b”:** O trabalho não faz parte da seguridade social.

**Alternativa “c”:** Nem o sistema tributário, nem o lazer fazem parte da seguridade social.

**Alternativa “d”:** A educação não faz parte da seguridade social.

**Alternativa “e”:** A cultura não faz parte da seguridade social.

**GABARITO: A**

**06. (FCC – Técnico do Seguro Social – INSS/2012)** No tocante à Previdência Social, é correto afirmar que

- é organizada sob a forma de regime especial e observa critérios que preservem o equilíbrio financeiro.
- é descentralizada, de caráter facultativo.
- tem caráter complementar e autônomo.
- baseia-se na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.
- é contributiva, de caráter obrigatório.

#### ▷ Comentários

**Alternativa “a”:** Menciona que a previdência é organizada sob a forma de regime especial e não geral como está na Constituição.

**Alternativa “b”:** O Regime Geral é de filiação obrigatória (art. 201, CF/88).

**Alternativas “c” e “d”:** As alternativas C e D estão erradas, pois as características arroladas nestas proposições pertencem ao Regime de Previdência Complementar previsto no art. 202 da CF/88.

**Alternativa “e”:** A questão pode ser respondida a partir da leitura do texto do caput do art. 201, da Constituição Federal de 1988. Vejamos a

análise comparativa do texto constitucional com o apresentado nas alternativas:

“A previdência social será organizada sob a forma de **regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

A alternativa E está correta, trazendo parte do texto do art. 201 da Constituição Federal.

**GABARITO: E**

**07. (Cesgranrio – Analista Previdenciário – INSS/2005)** NÃO está correto afirmar que a Previdência Social rege-se pelo seguinte princípio ou objetivo:

- universalidade da cobertura e do atendimento.
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a populações urbanas e rurais.
- sistema contributivo de capitalização.
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.
- irredutibilidade do valor dos benefícios.

#### ▷ Comentários

🔍 **Nota dos autores:** Os princípios específicos da previdência social estão arrolados no artigo 2º, da Lei 8.213/91.

**Questão anulada.** Os objetivos ou princípios informadores da seguridade social estão listados no artigo 194, parágrafo único, da Constituição, se aplicando aos três campos da seguridade social. Já os princípios específicos da previdência social estão previstos no art. 2º, da Lei 8.213/91. Vejamos:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais – **alternativa “b”**;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios – **alternativa “d”**;

IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo – **alternativa “e”**;

VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

**Alternativa “a”:** apesar de ser um princípio da seguridade social, que engloba, também, a previdência, não está arrolado como princípio da previdência no art. 2º, da Lei 8.213/91.

**Alternativa “c”:** está flagrantemente errada, pois a previdência social é contributiva, mas baseada no sistema de repartição simples e não no sistema de capitalização.

Assim, existem duas alternativas erradas, gerando a anulação da questão.

**GABARITO: ANULADA**

**08. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** Acerca dos princípios da seguridade social, julgue os itens a seguir.

O Conselho Nacional da Previdência Social é um dos órgãos de deliberação coletiva da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja composição, obrigatoriamente, deve incluir pessoas indicadas pelo governo, pelos empregadores, pelos trabalhadores e pelos aposentados.

#### ▷ Comentários

⊗ **Nota dos autores:** Apesar de o Princípio Constitucional da Gestão Quadripartite da Seguridade Social não abarcar os pensionistas na gestão da seguridade social, a Lei 8.213/91 os previu na composição do CNPS.

O Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, constitui-se em órgão superior de deliberação colegiada, contando com composição que atende ao Princípio da Gestão Quadripartite da Seguridade Social, nos moldes do artigo 3º, da Lei 8.213/91: “I – seis representantes do Governo Federal; II – nove representantes

da sociedade civil, sendo: a) três representantes dos aposentados e pensionistas; b) três representantes dos trabalhadores em atividade; c) três representantes dos empregadores”.

**Vale registrar que o órgão na atualidade se chama apenas Conselho Nacional da Previdência – CNP, estando vinculado desde o ano de 2019 ao Ministério da Economia (Lei 13.341/2016), embora essa informação não tenha sido incorporada ao texto da Lei 8.213/91.**

Ou seja, o Poder Público não possui a maioria da composição do CNP, pois apenas seis dos quinze representantes serão indicados pela União, sendo nomeados pelo Presidente da República.

Os representantes titulares da sociedade civil terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez, ao passo que serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

Os membros do CNP em atividade gozarão de estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

**GABARITO: CERTO**

**09. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** Um dos objetivos da seguridade social é a universalidade da cobertura e do atendimento, meta cumprida em relação à assistência social e à saúde, mas não à previdência.

#### ▷ Comentários

⊗ **Nota dos autores:** Os objetivos da seguridade social se referem aos seus três campos (previdência, assistência social e saúde), sem exceção.

O Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento é um princípio e objetivo da seguridade social, na forma do artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, sendo obviamente aplicável à previdência social, a saúde e a assistência social, que integram o sistema de seguridade social.

A seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são

gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários (*subsistema não contributivo da seguridade social*).

Ao revés, a previdência terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade (*subsistema contributivo da seguridade social*), vez que o gozo das prestações previdenciárias apenas será devido aos segurados (em regra, aqueles que exercem atividade laborativa remunerada) e aos seus dependentes, pois no Brasil o sistema previdenciário é contributivo direto. Logo, a universalidade previdenciária é mitigada, haja vista limitar-se aos beneficiários do seguro, não atingindo toda a população.

Por tudo isso, universalidade da cobertura e do atendimento também se aplica à previdência social, embora de forma mitigada, razão pela qual o enunciado é errado.

**GABARITO: ERRADO**

**10. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** A seguridade social, em respeito ao princípio da solidariedade, permite a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social

#### ▷ Comentários

🔍 **Nota dos autores:** Apenas as aposentadorias e pensões pagas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social poderão ter desconto de contribuição previdenciária. No RGPS há imunidade.

De acordo com o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, não incidirá contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Este inciso foi incluído pela Emenda 20/98. Logo, se criou uma imunidade para excluir o poder de tributar sobre as aposentadorias e pensões do RGPS, ao contrário do que ocorre com o regime de previdência dos servidores públicos, em que os inativos e pensionistas passaram a poder contribuir ante a polêmica permissão imposta pela Emenda 41/2003.

**GABARITO: ERRADO**

**11. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** Acerca da seguridade social no

Brasil, de suas características, contribuições e atuação, julgue os itens a seguir.

Em que pesem os inúmeros avanços alcançados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente com a estruturação do modelo de seguridade social, o Brasil mantém, ainda, resquícios de desigualdade, que podem ser observados, por exemplo, pela existência de benefícios distintos para os trabalhadores urbanos em detrimento dos rurais.

#### ▷ Comentários

A seguridade social nasceu no Brasil apenas com a Constituição de 1988, formada por um complexo sistema que busca realizar os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social. Contudo, é vedada constitucionalmente a discriminação negativa contra povos urbanos ou rurais.

De acordo com o Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, a teor do artigo 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, corolário do Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, é objetivo da seguridade social o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social. Enquanto os benefícios são obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer prestados no âmbito do sistema securitário.

Com efeito, não é mais possível a discriminação negativa em desfavor das populações rurais como ocorreu no passado, pois agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente os povos urbanos e rurais.

Isso não quer dizer que não possa existir tratamento diferenciado, desde que haja um fator de *discrímen* justificável diante de uma situação concreta, conforme ocorre em benefício das populações rurais por força do artigo 195, § 8º, da Constituição, que prevê uma forma especial de contribuição previdenciária baseada na produção comercializada, porquanto são consabidas as dificuldades e oscilações que assolam especialmente a vida dos rurícolas que labutam em regime de economia familiar para a subsistência.

Logo, em regra, os eventos cobertos pela seguridade social em favor dos povos urbanos

e rurais deverão ser os mesmos, salvo algum tratamento diferenciado razoável, sob pena de discriminação negativa injustificável e consequente inconstitucionalidade material, razão pela qual o enunciado é errado.

**GABARITO: ERRADO**

**12. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** A seguridade social brasileira, apesar de ser fortemente influenciada pelo modelo do Estado do bem-estar social, não abrange todas as políticas sociais do Estado brasileiro.

#### ▷ Comentários

🔍 **Nota dos autores:** Por uma questão de decisão política, inúmeros direitos fundamentais sociais são realizados pelo Estado fora da seguridade social, a exemplo da educação e da cultura.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social, que engloba as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

**GABARITO: CERTO**

**13. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** A instituição de alíquotas ou bases de cálculos diferentes, em razão da atividade econômica ou do porte da empresa, entre outras situações, apesar de, aparentemente, infringir o princípio tributário da isonomia, de fato atende ao comando constitucional da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

#### ▷ Comentários

O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social.

Além de ser corolário do Princípio da Isonomia, é possível concluir que o Princípio da Equidade no Custeio da Seguridade Social, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição, também decorre do Princípio da Capacidade Contributiva, pois a exigência

do pagamento das contribuições para a seguridade social deverá ser proporcional à riqueza manifestada pelos contribuintes desses tributos.

De seu turno, as empresas que desenvolvam atividade de risco contribuirão mais, pois haverá uma maior probabilidade de concessão de benefícios acidentários; já as pequenas e microempresas terão uma contribuição simplificada e de menor vulto.

Outrossim, realizando o Princípio da Equidade, é plenamente válida a progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, proporcionalmente à sua remuneração, sendo de 7,5, 9, 12 ou 14% para alguns segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 28, EC 103/2019).

As contribuições para a seguridade social a serem pagas pelas empresas também poderão ser progressivas em suas alíquotas e bases de cálculo, conforme autoriza o artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo outro consectário do Princípio da Equidade no Custeio.

**GABARITO: CERTO**

**14. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** A grande preocupação com os hipossuficientes tem sido característica marcante da seguridade social brasileira, como pode ser demonstrado pela recente alteração, no texto constitucional, de garantias para inclusão dos trabalhadores de baixa renda, bem como daqueles que se dediquem, exclusivamente, ao trabalho doméstico, sendo-lhes oferecido tempo de contribuição, alíquotas e prazos de carência inferiores.

#### ▷ Comentários

De acordo com o artigo 201, §§ 12 e 13, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda 47/2005, vigente a época de realização desse concurso, lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios

de valor igual a um salário-mínimo, bem como esse sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Assim, o enunciado já estava errado na época do concurso, pois apenas existia autorização constitucional para a instituição **de alíquotas e carências inferiores** aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, **e não tempo de contribuição**.

**Atualmente, a redação desse dispositivo posterior a EC 103/2019, não inclui mais a possibilidade de carência diferenciada para os segurados de baixa renda, mantendo apenas a previsão para alíquotas diferenciadas. Assim, com a legislação atual a questão está mais errada ainda.**

**GABARITO: ERRADO**

**15. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** Acerca de princípios da seguridade social, julgue o item a seguir.

De acordo com recentes alterações constitucionais, as contribuições sociais que financiam a seguridade social somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Essas alterações também acrescentaram, no que concerne a esse assunto, a exigência da anterioridade do exercício financeiro.

#### ▷ Comentários

⊛ **Nota dos autores:** O Princípio da Anterioridade Nonagesimal decorre do Princípio da Segurança Jurídica, a fim de evitar a cobrança imediata de uma nova contribuição para a seguridade social ou a alteração de uma já existente, pois não se admite a tributação de surpresa.

As contribuições sociais seguem apenas a anterioridade nonagesimal ou anterioridade mitigada, ou seja, somente poderão ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 195, §6º, da Constituição Federal), não sendo necessário o cumprimento da anterioridade clássica do exercício financeiro.

Tal dispositivo vigora desde o texto original da Carta Magna.

**GABARITO: ERRADO**

**16. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008)** Acerca de princípios da seguridade social, julgue o item a seguir.

Pelo fato de serem concedidos independentemente de contribuição, os benefícios e serviços prestados na área de assistência social prescindem da respectiva fonte de custeio prévio.

#### ▷ Comentários

⊛ **Nota dos autores:** As questões de concurso público costumam utilizar bastante a palavra “prescinde”, que pode confundir os candidatos. Cuidado! Prescinde significa dispensa, ou seja, é dispensável.

De acordo com o artigo 195, § 5º, da Constituição, nenhum benefício ou serviço da **seguridade social** poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Percebe-se que o texto constitucional não exclui qualquer das áreas da seguridade social. Assim, qualquer benefício ou serviço criado, majorado ou estendido nas áreas da saúde, previdência ou assistência social devem possuir a correspondente fonte de custeio total.

**GABARITO: ERRADO**

**17. (Cespe – Analista do Seguro Social – INSS/2008)** Em relação à seguridade social brasileira, sua organização e seus princípios, julgue o seguinte item.

A importância da proteção social justifica a ampla diversidade da base de financiamento da seguridade social. Com o objetivo de expandir ou de garantir a seguridade social, a lei poderá instituir outras fontes de financiamento, de acordo com o texto constitucional.

#### ▷ Comentários

⊛ **Nota dos autores:** As fontes de custeio para o pagamento das contribuições para a seguridade social estão previstas no artigo 195, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal: empresas, empregadores e equiparados; trabalhadores e demais segurados; concursos de prognósticos (apostadores) e importadores de bens ou serviços do exterior.

Entretanto, é possível a instituição de novas fontes de custeio, desde que sejam criadas por lei complementar, como exige o § 4º, do artigo 195, da Constituição, que faz remissão ao artigo 154, inciso I, da Lei Maior (exigência de lei complementar para a instituição impostos residuais por parte da União), conforme já pacificado há muitos anos pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

O próprio texto constitucional, no entanto, dispõe que **“a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”**. Ao retirar da redação da assertiva a parte final do texto constitucional, retirou-se, também, a exigência de lei complementar para a criação destas contribuições. Desta forma, a questão se torna duvidosa pelo fato de ter copiado parcialmente o texto constitucional, cabendo anulação da questão, o que não ocorreu.

O objetivo do princípio da diversidade da base de financiamento é, justamente, diminuir o risco financeiro do sistema protetivo. Quanto maior o número de fontes de recursos, menor será o risco de a seguridade sofrer, inesperadamente, grande perda financeira. Assim, dada a importância da proteção social, as fontes de financiamento devem ser as mais diversas possíveis para minimizar os riscos de colapso no sistema de seguridade. De fato, a lei poderá instituir outras fontes de financiamento para a seguridade social, de acordo com o disposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Ressaltamos, apenas, que para instituição de contribuição residual é exigível a Lei Complementar, conforme alertado na nota do autor.

### GABARITO: CERTO

**18. (Cespe – Analista do Seguro Social – INSS/2008)** Em relação à seguridade social brasileira, sua organização e seus princípios, julgue o seguinte item.

1. RE 138.284, de 01.07.1992 – (...) “As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, “a”).”

O princípio da distributividade na prestação de benefícios e serviços tem sua expressão maior na área de saúde, dado o amplo alcance conferido pela intensa utilização do Sistema Único de Saúde.

### ▷ Comentários

🔍 **Nota dos autores:** Considerando que a assistência social apenas irá amparar aos necessitados, nos termos do artigo 203, da Constituição, entende-se que é neste campo que o Princípio da Distributividade ganha a sua dimensão máxima, e não na saúde e na previdência social, pois redistribui as riquezas da nação apenas em favor dos miseráveis.

É que a saúde pública é gratuita para todos, podendo uma pessoa abastada se valer de atendimento pelo sistema único de saúde. Já a previdência social apenas protegerá os segurados e seus dependentes, não bastando ter necessidade de proteção social para fazer jus às prestações previdenciárias.

Em nosso entendimento, o princípio da distributividade é melhor aplicável à previdência e à assistência social, embora seja também aplicável à saúde. O Poder Público vale-se da seguridade social para distribuir renda entre a população. Isto porque as contribuições são cobradas de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes. Assim, uma vez nos cofres previdenciários, os recursos captados são distribuídos para quem precise de proteção.

Isso explica, então, o porquê de o segurado que recebe altos valores decorrentes de seu trabalho receber um benefício bem inferior quando necessita. Já o segurado que recebe pequenas ou médias remunerações mantém a sua faixa de ganho ao buscar a proteção previdenciária.

A Previdência Social é a grande distribuidora de renda entre as populações e regiões brasileiras. Basta mencionar que mais de 2/3 dos municípios brasileiros têm como maior fonte de renda da população o pagamento dos benefícios previdenciários pelo INSS, que supera até a receita do Fundo de Participação dos Municípios.

### GABARITO: ERRADO

**19. (Cespe – Analista do Seguro Social – INSS/2008)** Em relação à seguridade social bra-

sileira, sua organização e seus princípios, julgue o seguinte item.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

#### ▷ Comentários

🔗 **Nota dos autores:** Apesar de o órgão que administra a saúde ter o nome “Sistema **Único** de Saúde”, as ações nesta área são **descentralizadas**. As bancas examinadoras dos concursos públicos costumam elaborar proposições mencionando que o SUS – Sistema Único de Saúde possui ações centralizadas. Outro ponto abordado em concursos é a priorização das ações de **caráter preventivo da saúde**. Questões tentam confundir o estudante, mencionando que será priorizado o atendimento aos enfermos em detrimento das ações preventivas”.

**As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede **regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, CF/1988):

- I – **descentralização**, com direção única em cada esfera de governo;
- II – **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – **participação da comunidade**.

#### GABARITO: CERTO

**20. (Cespe – Analista do Seguro Social – INSS/2008)** Em relação à seguridade social brasileira, sua organização e seus princípios, julgue o seguinte item.

De acordo com o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, uma das condições para a aposentadoria por idade do trabalhador rural é a exigência de que atinja 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.

#### ▷ Comentários

🔗 **Nota dos autores:** Qualquer diferenciação entre os benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais deve possuir fundamento no

corpo do texto constitucional, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

A própria Constituição Federal traz algumas diferenças em relação aos benefícios e serviços previdenciários das populações urbanas e rurais, sempre com o objetivo de adequar o benefício às características de cada atividade, diferenças essas que foram mantidas mesmo após o Reforma de Previdência da EC 103/2019.

Assim, a Carta Magna prevê que os trabalhadores rurais podem aposentar-se por idade com redução de 5 anos (art. 201, § 7º, II, da CF/1988). Enquanto o trabalhador urbano se aposenta com 65 anos, se homem, e 62 anos, se mulher, os rurais aposentam-se com 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. Por outro lado, os benefícios dos segurados especiais são limitados a um salário mínimo e independem de comprovação de contribuição.

#### GABARITO: ERRADO

**21. (Cespe – Analista do Seguro Social – INSS/2008)** Considere-se que técnicos da secretaria de fazenda de determinado estado estejam preparando o orçamento para o próximo ano e peçam a José Carlos que elabore proposta para gastos em programas voltados para a promoção social. Considere ainda que José Carlos calcule que o estado deva aplicar R\$ 500.000,00 em programas desse tipo, correspondentes à parcela, estipulada em lei, da receita tributária líquida, estimada em R\$ 100 milhões. Nesse caso, a proposta de José Carlos é correta, pois os estados devem vincular 0,5% de sua receita tributária líquida a programas de apoio à inclusão e promoção social.

#### ▷ Comentários

🔗 **Nota dos autores:** Esta questão é completamente atípica, possuindo um grau de dificuldade bem maior que as demais questões deste concurso.

De acordo com o art. 204, parágrafo único, da Constituição Federal, é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a um programa de apoio à inclusão e promoção social até 0,5% de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:



Frederico Amado

COMO SE PREPARAR  
PARA O  
CONCURSO DE  
**TÉCNICO  
DO INSS**

Kit em  
**5**  
volumes

- Teoria Resumida
- Caderno de Questões
- **CRONOGRAMA E GABARITO**
- Aulas
- Áudios


2022



## CRONOGRAMA ABERTO



Disciplina	Tema	Dispositivos legais	Leitura	Escuta	Aula	Teoria	Questões
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal	Decreto nº 1.171/1994 e Decreto nº 6.029/2007					
	1 Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.	Lei 8.112/1990					
REGIME JURÍDICO ÚNICO	2 O servidor público como agente de desenvolvimento social.						
	3 Saúde e qualidade de vida no serviço público.						
	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.1. direitos e deveres individuais e coletivos;						
	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.2. direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;						
	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.3. direitos sociais;						
	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.4. nacionalidade;						
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.5. cidadania;						
	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.6. garantias constitucionais individuais;						
	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.7. garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.						
	2 Administração Pública	CF, artigos de 37 a 41, capítulo VII					
	1 Estado, governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.						
	2 Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.						
	3 Organização administrativa da União; administração direta e indireta.						
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	4 Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos; regime jurídico único: provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens; regime disciplinar; responsabilidade civil, criminal e administrativa.						
	5 Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder.						
	6 Ato administrativo: validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatória; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade.						

 <b>CRONOGRAMA ABERTO</b> <span style="float: right;">● ○ ○ ○</span>								
Disciplina	Tema	Dispositivos legais	Leitura	Escuta	Aula	Teoria	Questões	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	7 Serviços Públicos: conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão, autorização.							
	8 Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado.	Lei nº 8.429/1992						
	9 Processo Administrativo	Lei nº 9.784/1999						
	1 Compreensão e interpretação de textos.							
	2 Tipologia textual.							
	3 Ortografia oficial.							
	4 Acentuação gráfica.							
	5 Emprego das classes de palavras.							
	6 Emprego do sinal indicativo de crase.							
LÍNGUA PORTUGUESA	7 Sintaxe da oração e do período.							
	8 Pontuação.							
	9 Concordância nominal e verbal.							
	10 Regências nominal e verbal.							
	11 Significação das palavras.							
	12 Redação de correspondências oficiais	Manual de Redação da Presidência da República						
	1.1. Conceitos básicos de raciocínio lógico: proposições;							
	1.2. Conceitos básicos de raciocínio lógico: valores lógicos das proposições;							
	1.3. Conceitos básicos de raciocínio lógico: sentenças abertas;							
	1.4. Conceitos básicos de raciocínio lógico: número de linhas da tabela verdade;							
	RACIOCÍNIO LÓGICO	1.5. Conceitos básicos de raciocínio lógico: conectivos;						
		1.6. Conceitos básicos de raciocínio lógico: proposições simples;						
1.7. Conceitos básicos de raciocínio lógico: proposições compostas.								
2 Tautologia.								
3 Operação com conjuntos.								



## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO



ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal	Decreto nº 1.171/1994 e Decreto nº 6.029/2007
REGIME JURÍDICO ÚNICO	1 Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União.	Lei 8.112/1990
REGIME JURÍDICO ÚNICO	2 O servidor público como agente de desenvolvimento social.	
REGIME JURÍDICO ÚNICO	3 Saúde e qualidade de vida no serviço público.	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.1. direitos e deveres individuais e coletivos;	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.2. direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.3. direitos sociais;	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.4. nacionalidade;	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.5. cidadania;	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.6. garantias constitucionais individuais;	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	1. Direitos e deveres fundamentais: 1.7. garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.	
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	2 Administração Pública	CF, artigos de 37 a 41, capítulo VII
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	1 Estado, governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	2 Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	3 Organização administrativa da União; administração direta e indireta.	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	4 Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos; regime jurídico único: provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens; regime disciplinar; responsabilidade civil, criminal e administrativa.	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	5 Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder.	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	6 Ato administrativo: validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatória; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade.	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	7 Serviços Públicos: conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão, autorização.	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	8 Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado.	Lei nº 8.429/1992
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	9 Processo Administrativo	Lei nº 9.784/1999
LÍNGUA PORTUGUESA	1 Compreensão e interpretação de textos.	
LÍNGUA PORTUGUESA	2 Tipologia textual.	
LÍNGUA PORTUGUESA	3 Ortografia oficial.	



## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO



LÍNGUA PORTUGUESA	4 Acentuação gráfica.	
LÍNGUA PORTUGUESA	5 Emprego das classes de palavras.	
LÍNGUA PORTUGUESA	6 Emprego do sinal indicativo de crase.	
LÍNGUA PORTUGUESA	7 Sintaxe da oração e do período.	
LÍNGUA PORTUGUESA	8 Pontuação.	
LÍNGUA PORTUGUESA	9 Concordância nominal e verbal.	
LÍNGUA PORTUGUESA	10 Regências nominal e verbal.	
LÍNGUA PORTUGUESA	11 Significação das palavras.	
LÍNGUA PORTUGUESA	12 Redação de correspondências oficiais	Manual de Redação da Presidência da República
RACIOCÍNIO LÓGICO	1.1. Conceitos básicos de raciocínio lógico: proposições;	
RACIOCÍNIO LÓGICO	1.2. Conceitos básicos de raciocínio lógico: valores lógicos das proposições;	
RACIOCÍNIO LÓGICO	1.3. Conceitos básicos de raciocínio lógico: sentenças abertas;	
RACIOCÍNIO LÓGICO	1.4. Conceitos básicos de raciocínio lógico: número de linhas da tabela verdade;	
RACIOCÍNIO LÓGICO	1.5. Conceitos básicos de raciocínio lógico: conectivos;	
RACIOCÍNIO LÓGICO	1.6. Conceitos básicos de raciocínio lógico: proposições simples;	
RACIOCÍNIO LÓGICO	1.7. Conceitos básicos de raciocínio lógico: proposições compostas.	
RACIOCÍNIO LÓGICO	2 Tautologia.	
RACIOCÍNIO LÓGICO	3 Operação com conjuntos.	
RACIOCÍNIO LÓGICO	4 Cálculos com porcentagens.	
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	1 Conceitos de Internet e intranet.	
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	2 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática.	
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	3 Conceitos e modos de utilização de aplicativos para edição de textos, planilhas e apresentações utilizando-se a suite de escritório LibreOffice.	
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	4 Conceitos e modos de utilização de sistemas operacionais Windows 7 e 10.	
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	5 Noções básicas de ferramentas e aplicativos de navegação e correio eletrônico.	
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	6 Noções básicas de segurança e proteção: vírus, worms e derivados.	
SEGURIDADE SOCIAL	1 Seguridade Social. 1.1 Origem e evolução legislativa no Brasil. 1.2 Conceituação. 1.3 Organização e princípios constitucionais.	
SEGURIDADE SOCIAL	2 Legislação Previdenciária. 2.1 Conteúdo, fontes, autonomia. 2.2 Aplicação das normas previdenciárias. Vigência, hierarquia, interpretação e integração.	
SEGURIDADE SOCIAL	3 Regime Geral de Previdência Social. 3.3 Conceito, características e abrangência. 3.1 Segurados obrigatórios. contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial	
SEGURIDADE SOCIAL	3 Regime Geral de Previdência Social. 3.2 Filiação e inscrição. 3.4 Segurado facultativo: conceito, características, filiação e inscrição.	

# GABARITO

## ÉTICA

1. <i>Item I</i> - Certo <i>Item II</i> - Certo <i>Item III</i> - Certo <i>Item IV</i> - Errado
1.1 Verdadeira
1.2 D

2. <i>Item I</i> - Errado <i>Item II</i> - Certo <i>Item III</i> - Certo <i>Item IV</i> - Errado <i>Item V</i> - Certo
3. D
4. A

5. B
6. A
7. B
8. E
9. E

10. E
11. C
12. B
13. Certo